

A. I. Nº - 299634.0011/08-7
AUTUADO - MERCADINHO NH LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 22.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0243-04/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Valores de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Sujeito Passivo protesta pela procedência parcial, dedução das importâncias pagas com o código de receita 1844 (ICMS Empresa de Pequeno Porte/ SimBahia) que, sem êxito, não apresenta nenhum outro fato que possa elidir a presunção legal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008 para exigir o ICMS no valor de R\$ 28.160,56 acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta sua defesa (fl. 33) solicitando revisão do presente auto de infração para que se admita os créditos do ICMS já pagos através de DAE, cópias anexas e que tais documentos não foram entregues quando intimados por estarem em poder de outro preposto fiscal. Quando a documentação foi devolvida já havia sido lavrado o auto.

Anexa extrato com pagamentos realizados, além de cópias de DAES (fls. 35 a 44).

O auditor presta informação fiscal (fl. 53) e diz que o autuado solicita créditos fiscais em relação ao ICMS levantado pelo auto de infração, no entanto exige diferença apurada através das vendas em cartões de crédito e de débito, não tendo contestado no prazo legal a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas. Não apresentada nenhuma prova contra a lavratura do PAF, sugere a procedência do mesmo.

Após instrução do processo, foi juntado aos autos, em 13.08.08, petição complementar do contribuinte, dizendo-se surpreso com a publicação do julgamento do processo para o dia 14.08.2008 e afirmando dispor de outros documentos que acoberte as operações realizadas através de cartões de crédito e débito. Descreve, assim, relação de notas fiscais emitidas no período de autuação com seus valores mensais. Diz que estava enquadrada no SIMBAHIA, foi autuada anteriormente pelo mesmo motivo e teve que parcelar o valor para ingressar no SUPERSIMPLES. Diz que a empresa se encontra em dificuldades tendo que pagar o Auto de Infração anterior e, se procedente o presente auto, a saúde financeira ficará ainda mais abalada.

Pede a improcedência do auto de infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 28.160,56 acrescido de multa de 70% referente à diferença apurada no período de julho 06/junho de 07, entre os valores

totais de vendas com cartão de crédito e de débito constantes na redução “Z” e os fornecidos por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, ocasionando a presunção de omissão de saída de mercadoria tributada, nos termos da Lei de ICMS do Estado da Bahia.

Neste sentido, o artigo 4º, § 4º, Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Examinando as peças processuais, constatei que o autuante apresentou arquivo eletrônico TEF (transferência eletrônica de fundos) contendo o relatório movimento detalhado com as vendas diárias vindo da administradora, conforme recibo encartado os autos (fls. 21/26). Além disso, observo que foi entregue ao sujeito passivo demonstrativo e planilhas de cálculos, identificando a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto apurado, de acordo com recibo de fl. 11.

Em sua impugnação à fl. 33, o autuado solicita revisão do presente auto de infração para que se admita os créditos do ICMS já pagos através de DAE, cujas cópias são anexadas às fls. 35/40. Afirma que tais documentos não foram entregues na época oportuna porque estavam com outro preposto fiscal. Verifico que os DAES trazidos aos autos se referem a recolhimentos efetuados no código de receita 1844 - ICMS Empresa de Pequeno Porte / SimBahia – Contribuinte Inscrito. Tais documentos não se prestam a comprovar o pagamento do imposto apurado por meio da presunção.

O confronto das vendas a ser feito com as informações fornecidas pelas instituições administradoras de cartões há de ser os valores constantes na redução, porquanto é através do meio de pagamento “cartões”, contido na redução Z, local de registro das operações havidas com cartões de crédito ou de débito. Estas parcelas não constam da redução Z informadas pelo autuado e, portanto, os pagamentos efetuados não lhe são correspondentes. Ademais, não têm o condão de suprimir a presunção legal relativamente às vendas não declaradas com cartões de crédito e de débito.

Competia em tal situação ao sujeito passivo o dever de mostrar que não houve o fato infringente com provas robustas e em contrário da afirmação fiscal. Tal providência consistia em juntar aos autos, no período em que não existem registros de valores apurados na redução Z (julho 06/junho 07), cópias dos boletos comprovantes de pagamentos através de cartões de débito ou crédito e que, efetivamente, constasse do relatório TEF, entregue ao contribuinte às fls. 22/26, que autorizaria sua exclusão dos valores exigidos no presente auto de infração. Por outro lado, com relação à alíquota aplicada, verifico que tendo o autuante apurado a base de cálculo das omissões, aplicou a alíquota devida deduzindo um crédito de 8%, previsto na legislação do ICMS, tendo em vista o estabelecimento estar inscrito no SIMBAHIA e apurar imposto pelo regime simplificado. Mesmo a petição complementar juntada aos autos, fls. 56/63, não consegue elidir a presunção, tendo em vista que não foi identificada qual daquelas notas fiscais correspondem às vendas efetuadas mediante cartões de crédito ou de débito.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299634.0011/08-7, lavrado contra **MERCADINHO NH LTDA.**, no valor de R\$ 28.160,56, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA